



PARECER Nº 02 /2016 - CCJ

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o PROJETO DE LEI nº 1.108, de 2016, "altera a Lei nº 3.874, de 20 de junho de 2006, que autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento junto à União, por meio da Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente financeiro, a oferecer garantias e dá outras providências."

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: Deputada SANDRA FARAJ

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças o Projeto de Lei nº 1.108, de 2016, encaminhado pelo Governador do Distrito Federal por meio da Mensagem nº 98/2016-GAG.

No art. 1º do presente Projeto de Lei, o caput do art. 1º da Lei nº 3.874, de 20 de junho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação: *Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contrair e garantir financiamento junto à União, por meio da Caixa Econômica Federal, até o valor de R\$ 60.000.000,00, obedecidas as demais prescrições legais à contratação de operações da espécie.*

Os arts. 2º e 3º tratam, respectivamente, das cláusulas de vigência e de revogação das disposições contrárias.

A proposição foi distribuída em regime de urgência à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças e a Comissão de Constituição e Justiça.

Encaminhada a esta Comissão para exame, a proposição não recebeu emendas.

É o Relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Ab initio, merece registro que incumbe, privativa e terminativamente, a esta C.C.J. exercer o juízo da proposição acima elencada quanto à admissibilidade, constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme o determinado pelo artigo 63, I, do Regimento Interno desta Casa.

Constata-se que o **PL nº 1108/16 não apresenta vícios formais de natureza constitucional, legal ou regimental** que impeçam a sua aprovação e admissibilidade no âmbito desta Comissão.



Quanto à admissibilidade da proposição, restam atendidos os artigos 71, VII e o art. 100, VI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, que tratam da prerrogativa do Governador do Distrito Federal para a iniciativa de leis complementares e ordinárias.

Trata-se de **matéria de natureza creditícia**, de autoria do Poder Executivo, que altera a Lei nº 3.874, de 20 de junho de 2006, que autoriza o Poder Executivo a contratar junto à União, por meio da Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente financeiro, a oferecer garantias e dá outras providências.

O objetivo da proposição é alterar o valor do financiamento de R\$ 40.000.000,00 para R\$ 60.000.000,00, tendo em vista a diferença do valor em Reais do Dólar a época do desembolso e o valor atual.

A proposição visa alterar o valor do limite a ser contraído pelo Poder Executivo, e garantir junto à União, por meio da Caixa Econômica Federal. O aumento do limite justifica-se em função da utilização dos recursos decorrentes da variação cambial, permitindo à Secretaria de Estado da Fazenda desenvolver as ações previstas de acordo com o Programa Nacional de Apoio à Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios Brasileiros – PNAFM 2º Fase, conforme descrito na Nota Técnica Nº 03/2015.

No que se refere à **juridicidade**, entendemos que projeto não diverge de princípios jurídicos que possam obstar sua aprovação por esta Comissão, restando, ao contrário, inserido no ordenamento jurídico positivo pátrio e distrital.

Quanto à **técnica legislativa**, não há qualquer óbice ao texto do projeto, estando o mesmo de acordo com as normas impostas pela Lei Complementar nº 13/96.

Adicionalmente, encontram-se atendidos os **demais aspectos regimentalmente vinculados à apreciação desta Comissão**, e entende-se que Projeto de Lei Complementar em apresso está em pleno alinhamento com os princípios declarados em nossa Lei Orgânica e Constituição Federal, não contrariando qualquer disposição.

Ante o exposto, somos no âmbito desta **Comissão de Constituição e Justiça**, pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 1108/2016**.

É o voto.

Sala das Comissões,

DEPUTADO
Presidente

DEPUTADA SANDRA FARAJ
Relatora